

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 2353/10.  
PLL Nº 102/10.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que proíbe o estacionamento de veículos em vias e horários que especifica.

A Constituição da República, no artigo 30, declara a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, estatui competir ao Município regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais (art. 13, inciso III).

A Lei Orgânica, por sua vez, nos artigos 8º, incisos X e XI, e 9º, inciso II, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento do controle do uso do solo urbano, e para estabelecer as limitações urbanísticas que entender convenientes à organização de seu território.

A Lei nº 8.133/98, ao dispor sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, declara ser atribuição do Poder Público planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, promovendo o desenvolvimento da circulação e da segurança (art. 1º, inciso IV).

E o Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/97, artigo 24, inciso II) determina a competência do Município para regulamentar o trânsito de veículos no âmbito da respectiva circunscrição.

A matéria objeto da proposição, consoante se infere dos preceitos acima indicados, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 02 de agosto de 2010.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador -OAB/RS 18.594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.

Em 02/08/10.

**Marion Huf Marrone Alimena  
Procuradora-Geral  
OAB/RS 12.281**